

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 16/2016
(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.16.000181-6)

DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.
- 2 – Ao Ilustríssimo Senhor LEOVALDO BONFIM PINTO,
M.D. Secretário Municipal de Saúde de Paranaguá.
- 3 – Ilustríssimo Senhor RAUL DA GAMA E SILVA LUCK,
M.D. Procurador-Geral do Município de Paranaguá.
- 4 – À Ilustríssima Senhora LILIAN DE SOUZA RODRIGUES,
M.D. Controladora-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, em razão de representação formulada pelo Vereador ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, instaurou o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.16.000181-6, para apurar em face do Município de Paranaguá possíveis ilegalidades no uso do veículo automotor VW/Up, cor branca, placas AZF-4406, no dia 20 de fevereiro de 2016, o qual teria sido flagrado nas proximidades de reunião político-partidária do Partido Pátria Livre (PPL), em Curitiba-PR.

CONSIDERANDO que no curso da investigação realizada o Ministério Público constatou que no dia 20 de fevereiro de 2016 o veículo automotor VW/Up, cor branca, placas AZF-4406, foi utilizado para finalidade assistencial da Secretaria Municipal de Saúde, mas houve indevido transporte autorizado de passageiro, na modalidade "carona", o qual embarcou e desembarcou em local em que era realizada convenção do Partido Pátria Livre (PPL), sem alterar, em tese, a rota originária do automóvel público, o qual tinha como destino a cidade de Almirante Tamandaré-PR.

CONSIDERANDO que o transporte de passageiros em veículo automotor pelo Município de Paranaguá implica a possibilidade de sua responsabilização objetiva, em caso de danos, a ensejar, por conseguinte, oneração prejudicial ao Erário, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual preceitua que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CONSIDERANDO que incumbe ao Município de Paranaguá o zelo e fiscalização quanto à utilização de seu patrimônio, o que evidentemente abarca o uso adequado de sua frota de veículos, cuja finalidade deve sempre permear a primazia do interesse público, e não a solvência de situações de caráter particular e pessoal de munícipes.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a aplicação ou o gerenciamento inadequados da frota de veículos automotores municipais, assim como a sua destinação para finalidade diversa da prevista pela legislação em vigor, pode caracterizar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a prática de atos de improbidade administrativa, à luz do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte pelas autoridades recomendadas:

I – Adotem as providências necessárias para obstar que os veículos automotores do Município de Paranaguá sejam utilizados para fins particulares ou pessoais, ou em desvio de finalidade, o que inclui vedar o transporte de passageiros na modalidade “carona” e também:

a) adotar o controle de bordo, em meio físico e magnético, para cada um dos veículos ou máquinas.

b) observar que os abastecimentos da frota sejam precedidos de requisição assinada pelo Chefe do Departamento ou responsável designado, os quais deverão ser identificados, inclusive com número do RG, devendo ainda ser consignados, nas requisições, os números de identificação ou placas dos veículos ou máquinas a serem abastecidos, o tipo e a quantidade de combustível a ser fornecido.

c) determinar que nas notas fiscais relativas às aquisições de combustíveis conste, pelo menos: data, placas do veículo ou número e modelo de identificação, quantidade de combustível fornecido, tipo de combustível ou serviço fornecido, número da requisição, nome e RG do funcionário que recebeu o combustível ou serviço, quilometragem ou horas/máquina do veículo no momento do abastecimento.

d) na hipótese de existir tanques de abastecimento próprios, deverá ser indicado o responsável pelo recebimento dos combustíveis originários do fornecedor e pelo abastecimento da frota, sem prejuízo do controle via requisição e documento emitido pelo setor de abastecimento, constando neste todos os elementos apontados nos itens "b" e "c".

II – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, **a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paranaguá, assim como encaminhada cópia para todos os Secretários Municipais, os quais deverão assinar ciência de seus termos, com posterior encaminhamento de sua identificação e assinatura a esta Promotoria de Justiça, de forma que passarão a integrar a Recomendação como destinatários a partir daí.**

III – Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua ciência pessoal quanto aos seus termos poderá implicar responsabilização criminal e pela prática de atos de improbidade administrativa.

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 20 de outubro de 2016.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.